



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13560.000223/92-92  
**Sessão de** : 23 de maio de 1996  
**Recurso** : 98.738  
**Recorrente** : ROSALVO JOSÉ DE NOVAES  
**Recorrida** : DRJ em Salvador - BA

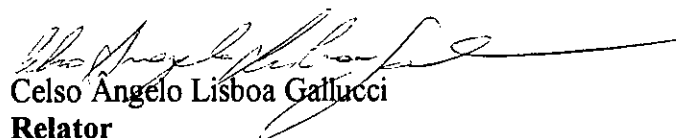
**DILIGÊNCIA N.º 203-00.438**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
ROSALVO JOSÉ DE NOVAES.

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1996

  
Sérgio Afanasteff  
Presidente

  
Celso Ângelo Lisboa Gallucci  
Relator

mdm/HR-GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13560.000223/92-92

Diligência : 203-00.438

Recurso : 98.738

Recorrente : ROSALVO JOSÉ DE NOVAES

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

O contribuinte em epígrafe impugnou o lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR, referente ao exercício de 1992, consubstanciado no Documento de fls. 02, ao argumento de que o VTN está em desacordo com a Portaria Interministerial nº 1.275/91, e que as reduções referentes ao FRU e FRE foram diminuídos, enquanto o imóvel apresentou aumento de progressividade e produtividade. Alega, também, que a alíquota de cálculo foi elevada do 1,2% em 1991 para 2,4% em 1992 sem nenhum motivo que justifique.

O julgador de primeiro grau manteve o lançamento, em decisão assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

O Valor da Terra Nua - VTN, declarado pelo contribuinte, será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal quando inferior ao VTNm/ha fixado para o Município de situação do imóvel rural.

O Fator de Redução pela Utilização - FRU e Fator de Redução pela Eficiência - FRE são calculados de acordo com os artigos 8º, 9º e 10º, do Decreto nº 84.685/80 que regulamenta a Lei nº 6.746/79.

Quando o Grau de Utilização da Terra for inferior aos limites fixados no art. 16 do Decreto nº 84.685/80, a alíquota do imposto será multiplicada pelos coeficientes de progressividade estabelecidos pelo art. 14 do Decreto nº 84.685/80.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE.”

Ainda inconformado, o contribuinte interpôs o Recurso de fls. 22/23, argüindo, em resumo, que a área plantada do imóvel é de 485ha, e não de 48,0 ha, conforme consta no item 42 do Documento de fls, 9, e que o engano ocorreu quando da digitação das informações prestadas na Declaração Anual de Informação do ITR em 1992, mais precisamente do item 42, no qual o número 485 foi transcrito de forma pouco legível, em razão de erro cometido no seu preenchimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13560.000223/92-92**

**Diligência : 203-00.438**

Em razão dos elementos acima mencionados, entendo que o processo deve ser baixado em diligência, a fim de que o órgão preparador forneça as informações necessárias à elucidação do que é alegado.

Voto, pois, neste sentido.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1996

  
CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI